

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE        n° 2888/90 -DRE Sul 465/90  
INTERESSADO:        Benedito Natal Roberti  
ASSUNTO:            Equivalência de Estudos realizados na Congregação dos  
Missionários Filhos do Imaculado "Coração de Maria" -Capital, em 1947  
a 1950  
RELATOR:            Cons° Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE        n° 413 /91        Aprovado em 29/5/91

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO:

O Sr. Benedito Natal Roberti, nascido em 28/06/35, solicita ao Conselho Estadual de Educação equivalência de seus estudos realizados na Congregação dos Missionários Filhos do Inicidado "Coração de Maria", no período de 1947 a 1950, aos de nível de conclusão de 1º grau.

O aluno matriculou-se no Curso de Qualificação Profissional IV-Habilitação Plena - Técnico em Transações Imobiliárias (sem direito a prosseguimento de estudos), mantido pela Escola de 1º e 2º Graus "Magister", em São Caetano do Sul.

O histórico escolar, expedido pelo Seminário discrimina as disciplinas e notas obtidas em quatro anos de escolaridade, com aproveitamento, na seguinte conformidade: Latim (4 séries), Português (3 séries), Aritmética (1 série), Religião (4 sérios), Música (4 séries), Geografia (1 série), Geometria (1 série), Grego (2 séries), Saúde (2 séries), Literatura (1 série), História Geral (1 série), Espanhol (1 série).

Consta, ainda, nas observações desse histórico, o seguinte: "As notas transcritas correspondem do Primeiro ao Quinto anos do Curso Ginásial. Conforme nossos arquivos, as notas do ano de 1950 correspondem ao Quarto e Quinto anos do referido Curso Ginásial."

A Sra. Supervisora de Ensino informa, após análise da situação, que:

-os estudos realizados pelo interessado englobam os conteúdos mínimos para o 1º grau, nos termos de legislação vigente;

-recebeu esclarecimentos, através do Sr. Padre Oswair Chiozini, que estes estudos eram organizados em regime de internato em tempo integral, correspondentes ao antigo curso ginásial,

e que, atualmente, a Congregação não mais os mantém.

A supervisão conclui do exposto, que o pedido procede.

As autoridades preopinantes acolhem o parecer da supervisão e encaminham o expediente ao Colegiado, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de solicitação de equivalência de estudos, realizados por Benedito Natal Roberti, de 1947 a 1950, na Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria (Padres Claretianos)- considerada "curso livre", isto é, escola não vinculada ao sistema de ensino brasileiro aos de conclusão de 1º grau.

Este Colegiado tem jurisprudência firmada sobre estudos realizados em seminários não integrados ao sistema estadual de ensino.

O Conselho Estadual de Educação posicionou-se, há muito, pelo exame casuístico, levando em consideração o currículo, a idoneidade da escola, a capacidade de seus docentes, a credibilidade dos arquivos administrativos. Em dado momento, emitiu pareceres normativos, como, por exemplo, o de nº 686/83. Foi concedido aos alunos o direito de requerer seus pedidos de equivalência até o dia 31/12/83, desde que a conclusão dos estudos tivesse ocorrido até essa data, e a respectiva declaração efetuada sob a orientação já estabelecida em pareceres anteriores. A exigência da comprovada idoneidade do seminário foi, também, reiterada no referido Parecer.

Posteriormente, muitos casos individuais foram analisados por este Conselho e as decisões foram tomadas em função das peculiaridades de cada um.

O Parecer CEE nº 131/91 concedeu a equivalência pretendida pelo interessado (cursou 4 anos em seminário), levando em consideração a somatória de estudos e experiência profissional e de vida adquirida ao longo do tempo.

O Parecer CEE nº 474/90 concedeu, igualmente, a equivalência pretendida pelo interessado, fundamentando-se no fato de que os estudos realizados naquele seminário proporcionaram-lhe conhecimentos e condições suficientes, que foram demonstrados através de seu bom desempenho, na ocasião de seu retorno aos estados, após 20 anos de

Ausência dos bancos escolares.

O interessado, no presente caso, realizou seus estudos seminarísticos no período de 1947 a 1950, portanto, anterior a 31/12/83 e de conformidade com o posicionamento do Colegiado, merece exame individualizado. Nessa época, vigorava, para o sistema regular de ensino, o Decreto-Lei nº 4244 Lei Orgânica do Ensino Secundário que estabeleceu a estrutura do ensino secundário-curso ginasial, conforme quadro abaixo:

I-Línguas: Português, Latim, Francês e Inglês

II-Ciências: Matemática, Ciências Naturais, História Geral e do Brasil, Geografia Geral e do Brasil

III- Artes: Trabalhos Manuais, Desenho, Canto Orfeônico.

Consta, no histórico escolar do interessado, que o curso por ele realizado no seminário corresponde ao ginasial.

Por outro lado, o interessado já efetuou matrícula no Curso de Qualificação-Profissional IV, Habilitação Plena, Técnico em Transações Imobiliárias, para dar atendimento à exigência que sua profissão (corretor de imóveis) requer, após longo tempo afastado dos bancos escolares.

O interessado anexou, ainda que posteriormente, certificado de Registro("D") de professores excedido pelo MEC, que lhe conferiu o direito de lecionar Latim nos ternos da Portaria 142/65. Anexou também declaração da EEPSEG "João Ramalho", onde atuou como professor (período de 23/3/65 à 1/5/69) e Diretor do Estabelecimento (período de 2/5/69 a 15/6/71).

### 3- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considera-se que os estudos realizados por Benedito Natal Roberti, no período de 1947 a 1950, no Seminário da Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado "Coração de Maria", Capital, são equivalentes em nível de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 10 de abril de 1991.

a) Aparecido Leme Colacino  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente